



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

00915-2013-043-03-00-0-RO

RECORRENTE(S):LM CONSULTORIA EM TELEMARKETING LTDA - ME
RECORRIDO(S): **MAGALY APARECIDA LEMOS (1)**
BANCO TRIANGULO S.A. (2)

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMPRESA EM DIFICULDADE FINANCEIRA.

A Lei n. 10.537/02, que acrescentou o art. 790-A à CLT, confere isenção do recolhimento das custas processuais apenas às entidades enumeradas nos incisos I e II, não estendendo esse benefício às empresas em dificuldades financeiras. Tampouco a Lei n. 5.584/70, que disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, contemplou o empregador, pessoa jurídica, mesmo que em grave crise financeira, com os benefícios da justiça gratuita. Não recolhidas as custas processuais e o depósito recursal, não se conhece do recurso empresarial, porque deserto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada, em face da decisão de f. 118, da lavra do Juiz do Trabalho Marcel Lopes Machado, que julgou procedentes, em parte, os pedidos.

A 1ª reclamada requereu os benefícios da justiça gratuita, deixando de realizar o depósito recursal e recolher as custas processuais.

Contrarrazões da reclamante às f. 196/200 e do 2º reclamado às f. 203/210, arguindo preliminar de deserção.

Procurações e substabelecimento às f. 11 (reclamante), f. 31/32 (2º reclamado), f. 72 e 121 (1ª reclamada).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGUIDA PELA

Firmado por assinatura digital em 14/05/2014 por MONICA SETTE LOPES (Lei 11.419/2006).



00915-2013-043-03-00-0-RO

RECLAMANTE E PELO 2º RECLAMADO (BANCO TRIÂNGULO)

De um lado, a 1ª reclamada (LM Consultoria em Telemarketing Ltda) requer os benefícios da justiça gratuita, inclusive dispensa do depósito recursal, com fulcro no inciso VII do art. 3º da Lei 1.060/50, sob o argumento de que encontra em grande dificuldade financeira, não estando em condições de arcar com as custas processuais e os ônus processuais.

Já a reclamante e o 2º reclamado argüem preliminar de deserção, aduzindo que a legislação não conferem à empresa que se encontra em dificuldade financeira do recolhimento das custas processuais e do recolhimento do depósito recursal.

A Lei no 10.537/02, que acrescentou à CLT o art. 790-A, isenta do pagamento de custas as entidades enumeradas nos incisos I e II, mas não estendeu esse benefício às empresas em dificuldades financeiras. Tampouco a Lei n. 5.584/70, que disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, contemplou o empregador, mesmo que em grave crise financeira, com o benefício da justiça gratuita.

Assim, não se aplica à 1ª reclamada o disposto no inciso LXXIV do art. 5º da CR e no inciso VII do art. 3º da Lei n. 1.060/50 para o fim pretendido, o que implica na rejeição ao pedido empresarial de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Aliás, segundo a jurisprudência predominante, ainda que se entendesse pela extensão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas em dificuldades financeiras, o recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada estaria deserto, em face do não recolhimento do depósito recursal. Isto porque, a concessão do benefício da justiça gratuita, no processo do trabalho, alcança apenas as custas processuais, não abarcando o depósito recursal previsto no art. 899 da CLT, que possui natureza de garantia do juízo da execução.

Neste sentido é a jurisprudência do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal trata da assistência judiciária - integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos-. Contudo, tal benesse judiciária abarca tão somente as custas do processo, nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Não inclui a dispensa de recolhimento prévio do depósito recursal, cuja natureza jurídica é a de garantia do juízo, e não de taxa judiciária. A alteração da Lei n. 1.060/50, por meio da Lei Complementar n. 132, de 2009,

Firmado por assinatura digital em 14/05/2014 por MONICA SETTE LOPES (Lei 11.419/2006).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

00915-2013-043-03-00-0-RO

quando foi acrescido ao artigo 3º, o inciso VII, não teve o condão de alterar esse entendimento. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (Ag-AIRR-813-60.2011.5.04.0016, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 12.04.2013).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI N. 12.275/2010. JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. DEPÓSITO RECURSAL. NÃO ABRANGÊNCIA. Não estando garantido o valor total da condenação, tampouco recolhido o depósito recursal relativo ao agravo de instrumento, tem-se o presente apelo como deserto, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Súmula n. 128, item I, do TST. Ressalte-se que o entendimento desta Corte é no sentido de que os benefícios da Justiça Gratuita não abrangem o depósito recursal, dada a sua natureza de garantia do juízo (nos termos do artigo 899, § 1º, da CLT, e do item I da Instrução Normativa n. 3/93 deste Tribunal) e não de despesa processual a qual se refere a Lei n. 1.060/50. Precedentes da SDI-1/TST. Agravo de instrumento não conhecido." (AIRR-280-39.2010.5.05.0039, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 07.01.2013).

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. O TST fixou entendimento no sentido de que o benefício da gratuidade de justiça é inaplicável à pessoa jurídica, salvo prova inequívoca de que não poderia responder pelo recolhimento das custas processuais. Tal benefício, de toda maneira, estaria limitado apenas ao pagamento das custas processuais, não compreendendo o depósito recursal, por ser este mera garantia do Juízo. No caso concreto, a Reclamada deixou de efetuar o depósito recursal relativo ao recurso de revista, o que torna inequívoca a deserção, ainda que houvesse a concessão do benefício da gratuidade de Justiça (...)". (AIRR-341-53.2011.5.02.0036, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21.03.2014).

Ressalte-se, ainda, que constituindo o recolhimento prévio de depósito recursal em pressuposto objetivo para o conhecimento do recurso ordinário, na esfera trabalhista, e sua exigência não ofende aos princípios do acesso ao judiciário, do devido processo legal, da ampla

Firmado por assinatura digital em 14/05/2014 por MONICA SETTE LOPES (Lei 11.419/2006).



00915-2013-043-03-00-0-RO

defesa e do contraditório, assegurados constitucionalmente.

É que embora o inciso XXXV conjugado ao inciso LV do artigo 5º da Constituição da República assegure que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, tais princípios devem ser aplicados em consonância com a necessidade de observância das regras processuais estabelecidas na legislação ordinária vigente, que representam o devido processo legal, a que se refere o inciso LIV do mencionado dispositivo constitucional.

Deste modo, a exigência de depósito recursal a que se refere o art. 899 da CLT como requisito extrínseco do recurso empresarial, quando houver condenação em pecúnia, não importa em ofensa aos princípios da ampla defesa e do acesso à Justiça, já que a prestação jurisdicional foi entregue por meio da sentença de 1º grau, assinalando que a legislação ordinária pode impor limites e restrições ao exercício do duplo grau de jurisdição.

Por estas razões, rejeito o pedido da 1ª reclamada de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Não recolhidas as custas processuais e o depósito recursal pela 1ª reclamada, acolho a preliminar arguida pela reclamante e pelo 2º reclamado e não conheço do recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada (LM Consultoria em Telemarketing Ltda), porque deserto.

SÚMULA DO VOTO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Nona Turma, à unanimidade, rejeitou o pedido da 1ª reclamada de concessão dos benefícios da justiça gratuita; por consequência, acolheu a preliminar de deserção arguida pela reclamante e pelo 2º reclamado e não conheceu do recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada (LM Consultoria em Telemarketing Ltda), porque deserto.

Belo Horizonte, 13 de maio de 2014.

Assinatura digital

MÔNICA SETTE LOPES
Desembargadora Relatora

MSL/9